

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 237/2008

EMENTA: Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA- PE e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta para a política pública de atendimento à infância e juventude, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente (ONU), na Constituição Federal Brasileira, no seu art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069 de 1990);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e melhor estruturar as Adoções no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o permissivo legal contido no art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a implantação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA- PE partir de 15 de julho de 1993, contribuiu para por fim às distorções que vinham se sucedendo quando da realização de Adoções Internacionais;

CONSIDERANDO que a CEJA - PE poderá contribuir para que se aplique com mais eficiência o disposto na Lei Federal n. 8.069 de 1990 (ECA), implementando e incentivando as Adoções Nacionais;

CONSIDERANDO as profundas alterações advindas da ratificação pelo Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional através do Decreto Legislativo n. 01 de 1999, assim como o Decreto Federal n. 3174 de 1999, que atribuiu às Comissões Estaduais a competência para as funções de Autoridade Central;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 01 de 2000 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras recomenda ajustes na composição e definição de atribuições deste colegiado, adaptando as suas regras à normativa internacional recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 031 de 2001 e, especialmente, as disposições contidas nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n. 100 de 2007 que remete ao Tribunal de Justiça a competência para definir a composição, regulamento e atribuições da aludida comissão,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 237, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-PE, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, passa a ter sua estrutura e atribuições definidas nos termos desta Resolução.

Art. 2º A CEJA-PE integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado a quem compete designar o local e horário de seu funcionamento.

Art. 3º A CEJA-PE velará para que, em todas as adoções internacionais realizadas no Estado de Pernambuco, sejam respeitados os princípios fixados nesta Resolução, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente, observando que nenhum procedimento de adoção para residentes e domiciliados no exterior, seja processado no Estado de Pernambuco sem a prévia autorização da CEJA-PE.

Parágrafo único. A CEJA-PE deverá fomentar campanhas incentivando as adoções nacionais, bem como a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes abrigados.

“Art. 4º A CEJA-PE é composta:

I - pelo Corregedor Geral da Justiça, como membro nato;

II - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o vice-presidente da Comissão; e III - por quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 5º A função de membro da CEJA-PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CEJA-PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução.

“§ 3º A presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

“§ 4º O Corregedor Geral da Justiça escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III, o Secretário Executivo da CEJA, com as atribuições previstas no Regimento Interno”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 6º A CEJA-PE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA-PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção.

Art. 7º A Secretaria da CEJA-PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário ou postos à disposição deste Poder, dividindo-se em Equipe de Apoio e Equipe Técnica, subordinadas ao Secretário Executivo desta Comissão.

§ 1º A Equipe de Apoio será integrada por, no mínimo, um(a) Analista Judiciário, um(a) Técnico Judiciário, um(a) Oficial de Justiça e um(a) técnico em informática.

§ 2º A Equipe Técnica será composta de, no mínimo, um(a) Psicólogo, um(a) Assistente Social e um(a) pedagogo.

§ 3º As atribuições das equipes técnicas e de apoio serão definidas no Regimento Interno da CEJA-PE.

§ 4º Poderá ser instituída no Regimento Interno da CEJA-PE, uma Coordenadoria responsável pela condução dos trabalhos, elaboração e execução de projetos pertinentes à adoção;

“Art. 8º Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA-PE:

I - expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão, cujo conteúdo deverá conter obrigatoriamente:

a) a qualificação completa do (s) pretendente (s) à adoção;

b) a data da Habilitação;

c) o número do registro do processo;
d) preferência do pretendente domiciliado no Brasil sobre os domiciliados no exterior, e, dentre esses, o candidato brasileiro sobre o estrangeiro;
e) que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;
f) que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

g) o prazo de validade do laudo de habilitação.

II - expedir certificados de continuidade e de conformidade nos pedidos de adoção internacional;

III - fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Pernambuco dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

IV - zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros de adotantes e adotáveis nas Comarcas do Estado, inclusive em relação aos prazos estipulados em Lei Federal, podendo, para tanto, consultar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em relação aos pretendentes à adoção, residentes no Brasil, e às crianças e adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, em apoio às competências do juízo natural;

V - Conhecer da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente na hipótese de adoção internacional em que o Brasil seja o país de acolhida, sempre que o pedido de habilitação dos adotantes houver sido processado em Pernambuco, comunicando o fato à Autoridade Central Administrativa Federal, determinando as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisória;

VI - não conhecer os efeitos da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, referente ao inciso anterior, na hipótese de restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior do adotado;

VII - Comunicar, à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem, requerimentos formulados pelo Ministério Público, na hipótese do inciso anterior;

VIII - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotandos;

IX - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções por domiciliados no Brasil ou no exterior;

X - receber do Juízo, onde a criança encontra-se apta para ser adotada e inexistem pretendentes nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil a comunicação exigida na Convenção de Haia e, através do Certificado de Continuidade, repassá-la à Autoridade Central do país de domicílio do provável adotante, após verificar sua legalidade, dando ciência ao Juízo da adoção de todas as informações oriundas da autoridade estrangeira;

XI - apoiar os trabalhos dos juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores na fiscalização e no controle, além da orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotandos e decretação de perda ou suspensão do poder familiar; e

XII - encaminhar, através de mídia magnética, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados personalizados relativos aos pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, e das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e que se encontrem cadastrados no Estado de Pernambuco, para registro no Cadastro Único Nacional de Adoção; assim como os dados meramente estatísticos disponíveis sobre adoção para a Secretaria Nacional de Direitos

Humanos (SEDH) da Presidência da República.”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 9º. A CEJA-PE deferirá o pedido de habilitação do interessado se este revelar compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado.

“Art. 10. A indicação do pretendente para adotar criança ou adolescente levará em conta, necessariamente, o melhor interesse destes últimos, observados os critérios de prioridade estabelecidos em Provimento do Conselho de Magistratura”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 11. Na convocação do candidato domiciliado no exterior para realização de adoção internacional, além dos critérios de prioridade mencionada no artigo anterior, a CEJA-PE observará, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – os domiciliados em países que ratificaram a Convenção de Haia relativa à proteção de crianças e à adoção internacional terão preferência sobre aqueles oriundos de países que apenas a assinaram; e

II – os candidatos domiciliados em países que assinaram a Convenção mencionada no item anterior terão preferência sobre aqueles oriundos de países que não participam do aludido sistema de controle das adoções internacionais.

§ 1º Na hipótese dos candidatos domiciliados no exterior formarem casal onde pelo menos um deles tenha a nacionalidade brasileira, fica assegurada a preferência sobre os demais pretendentes observados os critérios relativos ao país de domicílio estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não havendo pretendentes à adoção domiciliados no Brasil, inscritos no cadastro da Comarca do adotando, nem no cadastro da CEJA-PE, mas havendo candidatos domiciliado no exterior cadastrados no cadastro da Comissão, esta só deverá tomar as providências cabíveis para convocação do pretendente, comunicando à respectiva Comarca, observadas as regras de prioridades definidas na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 12. Os atos praticados pela CEJA-PE são gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

Art. 13. O laudo referido no art. 8º, inciso IV, será entregue diretamente ao habilitado, ao Organismo credenciado que o represente ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplado as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

Art. 14. Os Alvarás de Passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após o trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com o Certificado de Conformidade expedido pela CEJA-PE, antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, o Consulado do país de acolhimento ou a Polícia Federal Brasileira.

“Art. 15 - Sempre que na Comarca do adotando não existirem pretendentes interessados na sua adoção e, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, não identificando candidato residente no Brasil para adotá-lo, o Juiz encaminhará à CEJA-PE todos os informes relativos à criança, através de formulário próprio, anexando cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar e certidão do seu trânsito em julgado, cabendo à Comissão identificar candidato internacional cadastrado para adoção, informando ao juízo de origem sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 10(dez) dias”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 16. Passam a integrar o Banco de Dados da CEJA-PE, as informações já contidas nos cadastros das diversas Comarcas do Estado, referentes a pretendentes domiciliados no Brasil e crianças/adolescentes em condições de serem adotados, assim como extintos os cadastros de pretendentes domiciliados no exterior nelas existentes.

“§ 1º - Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as correspondentes certidões do trânsito em julgado”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

§ 2º Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude em Comarcas nas quais ainda não esteja implantado o sistema de controle de Adoção – INFOADOTE, deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as respectivas certidões do trânsito em julgado.

Art. 17. A Corregedoria Geral da Justiça providenciará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, a edição do Regimento Interno da CEJA-PE.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 15 de maio de 2008.

JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente em exercício do Tribunal de Justiça